

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: A PROTEÇÃO AO NASCITURO E A INSEGURANÇA TRAZIDA AO SUPOSTO PAI

GRAVIDIC ALIMONY: THE PROTECTION OF THE UNBORN AND THE INSECURITY FACED BY THE ALLEGED FATHER

Karl William Alves Vasconcelos¹
Williane Tibúrcio Facundes²

VASCONCELOS, Karl William Alves; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Alimentos gravídicos: a proteção ao nascituro e a insegurança trazida ao suposto pai**. 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

O presente trabalho aborda os alimentos gravídicos, uma importante inovação legislativa no Brasil introduzida pela Lei nº 11.804 de 2008, que visa assegurar a proteção do nascituro e a dignidade da gestante. A obrigação alimentar durante a gestação é fundamental para garantir que a mãe receba o suporte necessário para a saúde e o desenvolvimento do feto, refletindo um avanço na tutela dos direitos do nascituro, que, desde a concepção, já possui direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. O conceito de nascituro é discutido sob a ótica de sua personalidade jurídica, considerando as diferentes teorias que abordam o momento em que esta se inicia. A teoria natalista defende que a personalidade se adquire com o nascimento, enquanto a teoria concepcionista argumenta que o nascituro já possui direitos desde a concepção. Essa última é a que mais se alinha à proteção legal conferida pelo Código Civil e pela Lei dos Alimentos Gravídicos, que assegura ao nascituro o direito à assistência alimentar em virtude de sua condição vulnerável. O estudo analisa a natureza e os fundamentos dos alimentos gravídicos, destacando que estes são uma espécie de alimentos de caráter provisório que visam garantir a subsistência e a saúde da gestante durante a gravidez. A legislação permite que a mulher pleiteie judicialmente esses alimentos ao suposto pai, desde que apresente indícios suficientes de paternidade. Essa exigência busca equilibrar os direitos da gestante e as garantias do suposto pai, evitando fraudes e assegurando a responsabilidade civil. Adicionalmente, a pesquisa discute os impactos da lei na relação entre a gestante e o suposto pai, abordando a insegurança jurídica que pode surgir em casos de

¹ Discente do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão do Centro Universitário Uninorte.

paternidade contestada. A possibilidade de indenização ao suposto pai, caso se prove a inexistência de vínculo paterno, é um ponto relevante que busca proteger a dignidade do homem erroneamente apontado como genitor. O trabalho também ressalta a importância de uma análise cuidadosa da situação econômica da gestante ao estabelecer a prestação de caução para o pedido de alimentos, evitando que a exigência de garantias financeiras inviabilize o acesso ao direito alimentar. O contexto atual revela que a maioria das gestantes, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, não possui condições financeiras para oferecer caução, o que demanda uma reflexão sobre a aplicação prática da lei.

Palavras-chave: alimentos gravídicos; nascituro; direito alimentar; insegurança jurídica; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This study addresses gravidity alimony, an important legislative innovation in Brazil introduced by Law No. 11,804 of 2008, which aims to ensure the protection of the unborn and the dignity of the pregnant woman. The obligation to provide alimony during pregnancy is fundamental to guarantee that the mother receives the necessary support for the health and development of the fetus, reflecting an advancement in the safeguarding of the rights of the unborn, which are recognized by the legal system from the moment of conception. The concept of the unborn is discussed in terms of its legal personality, considering the different theories regarding the moment this personality is acquired. The natalist theory argues that personality is acquired at birth, while the conceptionist theory contends that the unborn already possesses rights from conception. The latter aligns more closely with the legal protection provided by the Civil Code and the Gravidity Alimony Law, which ensures the unborn the right to food assistance due to its vulnerable condition. The study analyzes the nature and foundations of gravidity alimony, highlighting that these are a type of provisional alimony aimed at ensuring the sustenance and health of the pregnant woman during pregnancy. The legislation allows the woman to judicially claim this alimony from the alleged father, provided she presents sufficient evidence of paternity. This requirement seeks to balance the rights of the pregnant woman and the guarantees of the alleged father, preventing fraud and ensuring civil responsibility. Additionally, the research discusses the law's impact on the relationship between the pregnant woman and the alleged father, addressing the legal uncertainty that may arise in contested paternity cases. The possibility of compensation to the alleged father, should the non-existence of a paternal bond be proven, is a relevant point that seeks to protect the dignity of the man erroneously identified as the parent. The work also emphasizes the importance of a careful analysis of the pregnant woman's economic situation when establishing the provision of collateral for the alimony request, avoiding the requirement of financial guarantees that may hinder access to alimony rights. The current context reveals that most pregnant women, often in vulnerable situations, lack the financial means to provide collateral, which necessitates reflection on the practical application of the law.

Keywords: gravidity alimony; unborn; food law; legal uncertainty; civil responsibility.

INTRODUÇÃO

O presente tema tem por objetivo expor uma devida análise clara e objetiva acerca da obrigação alimentar, os alimentos gravídicos, que foram estabelecidos tendo como centro a proteção e a vida do nascituro, gerando formas de reduzir as dificuldades que existam durante o período gestacional. A principal finalidade é apresentar a importância da Lei nº 11.804 de 2008, que veio para assegurar o direito da mulher de pleitear alimentos junto ao possível genitor em favor do nascituro a fim de obter a assistência que necessita durante o período da gravidez e até mesmo para proteger a dignidade da própria gestante, bem como a possível indenização em favor do suposto pai, caso venha a ser comprovado o equívoco da mãe a respeito da paternidade.

O período gestacional necessita de bastante cuidado e gastos financeiros principalmente com a saúde e a alimentação, garantindo assim, o desenvolvimento e a saúde da criança que está por vir. Para a efetividade deste direito é necessário que a parte apresente fortes indícios que comprovem o relacionamento do casal que ocasionou a concepção e sendo assim a paternidade resultando no deferimento do pedido de alimentos gravídicos.

Para tanto, o desenvolvimento deste trabalho científico foi dividido em três capítulos, onde no primeiro capítulo será abordado o conceito de nascituro, analisando-se o momento de aquisição de sua personalidade jurídica por meio das três principais teorias. Serão vistos ainda os direitos assegurados ao nascituro pelo vigente ordenamento jurídico, que os garante expressamente desde a concepção.

No segundo capítulo discorreremos sobre o instituto dos alimentos no direito de família, seu amplo conceito, fundamentos e natureza jurídica, bem como as espécies de alimentos em seguida o conceito de alimentos, suas espécies e características.

Por fim, no último capítulo será abordado o instituto dos alimentos gravídicos, ponto central deste trabalho, os indícios de paternidade e a insegurança jurídica trazida ao suposto pai, a responsabilidade civil da gestante, a relativização da repetição do indébito, a possibilidade de Ação *in rem verso* e a possibilidade de prestação de caução.

1 O NASCITURO E A VIDA

Etimologicamente, nascituro significa “o que está por nascer”, ente já concebido, nidado, porém não nascido, ou, de acordo com a doutrina Chinelato (2000, p.15), nascituro é “o ser já concebido e implantado no ventre materno ou *in anima nobile*”.

Segundo Chaves e Rosenvald (2013, p.313) “[...] o nascituro é aquele que já está concebido, no ventre materno, mas não ainda não nasceu. É aquele que está no corpo da genitora.” Os referidos doutrinadores dispõem ainda:

A toda evidência, o nascituro não se confunde com o concepturo, que não foi concebido ainda. É o caso da chamada prole eventual, isto é, aquele que será gerado, concebido, a quem se permite deixar benefício em testamento, dês que venha a ser concebido nos dois anos subsequentes à morte do testador (CC, art. 1800, §4º). Ou seja, enquanto nascituro é o filho, que alguém já concebeu, mas ainda não nasceu, o concepturo é o filho que alguém ainda vai receber (Chaves; Rosenvald, 2013, p.313).

Desde o primeiro dia da concepção já existe vida no ventre materno, ou a partir do momento em que aquele embrião for implantado no útero, e confirmada a gravidez, aquele ser em evolução possui direito subjetivo de ter sua vida garantida e protegida até o final com qualidade e dignidade.

A vida vem em primeiro lugar e os direitos do nascituro possuem previsão legal, mas, para tanto, é sabido que o conceito necessita de bastantes cuidados desde o início de sua formação no ventre materno. Desta forma, é importante a percepção dos alimentos necessários para o seu desenvolvimento.

Para Diniz (2010, p.410), nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos à lei põe a salvo; ou ainda. Aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais e pessoais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.

Conforme exposto, compreende-se que o nascituro, desde a vida intrauterina, já é considerado um ser biologicamente independente e em constante evolução, ou o ser humano já concebido, mas que ainda não nasceu, pode-se ainda considera que a personalidade do nascituro é totalmente plena, porém suas capacidades e legitimações é que seriam limitadas, já que o conceito ainda não possui condições

de gerir todos os atos da vida civil. Mas o direito à vida, à integridade física, ao respeito de sua imagem e honra, bem como o direito aos alimentos, fundamentado no princípio da dignidade humana, são devidamente garantidos e poderão ser postulados em juízo, por quem o possa representar legalmente.

1.1 TEORIA ACERCA DA PERSONALIDADE

Um dos mais importantes temas acerca da Teoria Geral do Direito Civil é a questão da personalidade jurídica, pois esta é um atributo do ser humano, definido como um conjunto de poderes conferidos ao ser humano para figurar nas relações jurídicas, e se constitui na fonte de todo ordenamento jurídico. Deve ser compreendida como um conjunto de aptidões de que toda pessoa é titular, entendendo-se por pessoa o ser ao qual se atribuem direitos e obrigações.

De acordo com Stolze e Pamplona Filho (2011), sendo o ser humano o destinatário final de toda norma, é possível concluir que o estudo da personalidade jurídica tem como parâmetro inicial a pessoa natural. Os referidos autores conceituam personalidade jurídica como “a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito” (Stolze; Pamplona Filho, 2011, p.123).

Da mesma forma pensa Gonçalves (2013, p.94), ao afirmar que “o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa, sendo a personalidade uma qualidade ou atributo do ser humano”. Dispõe o referido autor ser a personalidade um pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica, pelo fato de torná-la apta para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. Nestes termos, a personalidade é ampliada a todos os homens e consagrada na ordem jurídica como uma qualidade que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres.

Ensina Rodrigues que:

Dentre os direitos subjetivos de que o homem é titular pode-se facilmente distinguir duas espécies diferentes, a saber: uns que são destacáveis da pessoa de seu titular e outros que não o são. Assim, por exemplo, a propriedade ou o crédito contra um devedor constituem direito destacável da pessoa do seu titular; ao contrário, outros direitos há que são inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Estes são os chamados direitos de personalidade. Tais direitos, por serem inerentes à pessoa humana, saem da órbita patrimonial, portanto, são inalienáveis,

intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis (2001).

Contudo, considerando o nascimento como ocorrido pela positiva separação da criança das vísceras da mãe, verifica-se a vida com a respiração da criança, cabendo à prova inequívoca de o ser ter respirado à medicina. Se a criança vier logo depois a falecer, ainda assim, será considerada sujeito de direitos, pois, por pequeno lapso temporal, houve personalidade.

Dispõe Venosa (2011, p.137) sobre a condição peculiar do nascituro:

[...] o nascituro possui, entre nós, um regime protetivo tanto no Direito Civil como no Direito Penal, embora não tenha ainda todos os requisitos da personalidade. Desse modo, de acordo com nossa legislação, inclusive o código civil de 2002, embora o nascituro não seja considerado pessoa, tem a proteção legal de seus direitos desde a concepção.

A situação jurídica do nascituro, sendo este o ente concebido, embora ainda não nascido, é tema de extrema complexidade e que desperta profundas controvérsias no vigente ordenamento jurídico. Surgiram diversas teorias acerca da natureza da personalidade jurídica do nascituro, bem como seu marco inicial e o modo e momento que pode haver a tutela do nascituro.

Ao tratar do nascituro a lei civil, apesar de não o considerar definitivamente pessoa, põe a salvo seus direitos desde a concepção. De acordo com a redação do art. 2º do Código Civil (Brasil, 2002) “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. A partir da análise deste artigo é possível perceber que o ordenamento brasileiro adota a teoria natalista quanto ao momento de aquisição da personalidade jurídica pelo nascituro, segundo a qual este momento é o nascimento com vida.

Essa questão não é pacífica doutrina já que, apesar da primeira parte do referido texto legal dispor que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, a segunda parte do artigo, de forma contraditória, outorga direitos ao nascituro desde o momento da concepção. Desta forma, para determinar se o nascituro realmente possui ou não a personalidade jurídica, é necessário analisar com mais detalhamento a teoria natalista e as duas outras teorias que pretendem fixar o momento de aquisição da personalidade: a teoria da personalidade condicional e a teoria concepcionista.

1.1.1 Teoria concepcionista

Para os concepcionistas, do ponto de vista biológico a vida se inicia a partir da fecundação do óvulo pelo espermatozóide, ou seja, no momento da concepção, quando é gerado um ovo ou zigoto. Assim, a vida começará com a nidação, quando ocorre o início da gravidez. Desta forma, será formada uma nova vida, um ser autônomo, devendo ser considerado um ser humano em uma etapa do seu desenvolvimento.

Deste modo, para os adeptos da teoria concepcionista, o nascituro é considerado pessoa humana, tendo seus direitos resguardados por lei e sendo reconhecida sua personalidade jurídica desde a concepção. Sendo assim, não sendo visto como uma mera perspectiva de pessoa com expectativa de direitos. Somente para alguns direitos específicos, como os direitos patrimoniais, seria dependente do nascimento com vida.

A doutrina concepcionista, conforme dispõe Pamplona Filho e Meirelles (2007):

Considera que com a proteção legal conferida aos direitos do nascituro, o ordenamento jurídico já o considera pessoa, pois somente as pessoas são consideradas sujeitos de direito segundo a sistematização do direito privado, possuindo, conseqüentemente, personalidade jurídica.

Tartuce (2007) afirma que o nascituro também possui tais direitos, devendo ser enquadrado como pessoa, explicando nos seguintes termos:

Aquele que foi concebido, mas não nasceu possui personalidade jurídica formal: tem direito à vida, à integridade física, a alimentos, ao nome, à imagem [...] Mas como a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, somos filiados aos concepcionistas (art. 2º do CC). Assim, não seria mais correta a afirmação de que o nascituro tem apenas expectativa de direitos. Já a personalidade jurídica material, relacionada com os direitos patrimoniais, essa sim o nascituro somente adquire com vida.

Tartuce (2007) ensina ainda que no vigente ordenamento jurídico tem-se em vigor uma verdadeira cláusula geral de tutela da pessoa humana, que ampara uma proteção ampla e integral dos direitos de personalidade. Essa proteção também inclui o nascituro, que “pelo sistema atual, tem direitos reconhecidos e assegurados pela lei, e não mais mera expectativa de direitos, como antes se afirmava” (p.93).

Não pode ser negado ao nascituro os direitos fundamentais inerentes a

personalidade, assim considera o doutrinador que esse é o principal argumento para afirmar que o ordenamento vigente adotou a teoria concepcionista. Portanto é possível reconhecer que o nascituro tem o direito à vida, à integridade física psíquica, à honra, à imagem, ao nome e à intimidade.

Sobre a teoria concepcionista afirmam Chaves e Rosenvald (2013, p.315): Essa teoria está alicerçada, corretamente, no próprio Código Civil brasileiro, buscando como referência as regras contidas nos arts. 1.609, Parágrafo Único (que permite o reconhecimento de filiação do nascituro), 1.779 (autorizando que se faça doação ao nascituro) e 1.798 (reconhecendo a capacidade sucessória do nascituro). Assim, vislumbram que a ordem jurídica, verdadeiramente, reconhece a personalidade jurídica do nascituro, conferindo-lhe personalidade concreta e não condicionada ao seu nascimento com vida.

É possível perceber que para Semião (2000) a teoria concepcionista não foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo, na verdade absolutamente incompatível com os ordenamentos modernos no mundo (Semião, 2010, p.205).

Apesar de o doutrinador Semião dispor em sua obra, conforme trecho transcrito acima, que a teoria concepcionista não se coaduna, por exemplo, com o direito constitucional da nacionalidade e o direito que todos têm a um nome, direitos estes que afirma só serem possíveis depois do nascimento, o nascituro possui o mais importante direito de personalidade que é o direito à vida, direito fundamental cuja efetividade é assegurada pela Constituição.

Além da proteção constitucional, a vida do nascituro é assegurada por intermédio de legislações infraconstitucionais como a Lei nº 11.804/2008 (Lei de Alimentos Gravídicos), objeto de estudo deste trabalho, que assegura ao nascituro o direito a alimentos. Visa a lei a adequada assistência pré-natal, sendo esse direito intrinsecamente relacionado ao direito à vida e a integridade física, ambos direitos de personalidade que possui o nascituro pelo simples fato de ser pessoa.

1.1.2 Teoria da personalidade condicionada

A Teoria da Personalidade Condicional pode ser considerada como uma mescla das duas outras teorias anteriormente detalhadas na medida em que considera que a personalidade civil começa no momento do nascimento com vida, porém, os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, sendo, portanto, direitos eventuais. Deste modo, se torna diferente da teoria concepcionista

no que diz respeito ao fato de que a personalidade aqui não é adquirida plenamente na concepção, ficando condicionada ao nascimento com vida.

Expõem Rodolfo Pamplona Filho e Ana Thereza Meirelles (2007, p.256) que para a teoria da personalidade condicional: [...] a aquisição de certos direitos (como os de caráter patrimonial) ocorreria sob a forma de condição suspensiva, ou seja, se o não nascido nascer com vida, sua personalidade retroage ao momento de sua concepção. Assim, o feto tem personalidade condicional, pois tem assegurado a proteção e gozo dos direitos de personalidade, mas somente gozará dos demais direitos (os de cunho patrimonial) quando nascer com vida, ou seja, quando restar implementada a condição capaz de conferir a sua personalidade plena.

Segundo Filho e Meirelles (2005, p. 33-48), a lei assegura direitos ao nascituro durante o período da gestação, garantindo-lhes a tutela de alguns direitos personalíssimos e patrimoniais. Porém, estariam sujeitos a uma condição suspensiva, qual seja o nascimento.

Da mesma forma, Gonçalves (2013, p.100) postula que o nascimento com vida é o início da personalidade, conforme o sistema adotado. Todavia, os direitos do nascituro são considerados desde a concepção, pois desde esse momento o novo ser já está em formação.

Também defendem a teoria da personalidade condicional outros doutrinadores consagrados, a exemplo de Clóvis Beviláqua e Sílvio de Salvo Venosa.

Venosa continua justificando a sua posição ao afirmar que (2011, p.138): O fato de o nascituro ter proteção legal, podendo inclusive pedir Alimentos, não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribui personalidade. Embora haja quem sufrague o contrário, trata-se de uma situação que somente se aproxima da personalidade, mas com esta não se equipara. A personalidade somente advém do nascimento com vida.

Segundo tal afirmação, o ser humano que não nasce com vida não poderá ser considerado sujeito de direitos enquanto se encontrava no útero materno, em virtude de não adquirir personalidade jurídica por não ter se concretizado a condição suspensiva exigida para tal.

Conforme disposição de Tartuce (2007, p.90), “a condição é o elemento accidental do negócio ou ato jurídico que subordina a sua eficácia e evento futuro e incerto.” Desta forma, enfatiza o autor que a condição suspensiva é o nascimento

daquele que foi concebido, observando o artigo 130 do Código Civil como fundamento da tese e da existência de direitos sob condição suspensiva: “Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo”.

Também faz críticas à doutrina de Sérgio Abdalla Semião (2000, p.207) dispondo que. Dizer-se que o nascituro é pessoa apenas para aquilo que lhe é juridicamente proveitoso, porque a lei confere-lhe alguns direitos, configura tese de cunho apenas acadêmico, pois, não nascendo com vida, é como se não tivesse sequer sido concebido e, assim, nenhum direito ser-lhe à conferido. Essa corrente doutrinária, além de ferir a primeira parte do artigo 4º do Código Civil, opera os mesmos efeitos da doutrina natalista, única que se coaduna com a hermenêutica de nosso sistema jurídico e, ainda, sem a mesma coerência.

Concluindo Tartuce (2007, p.90) afirma que a grande problemática da corrente condicionalista é que ela não responde ao apelo de direitos pessoais ou da personalidade a favor do nascituro por ser muito apegada a questões patrimoniais. Afirma o autor que os direitos da personalidade não podem estar sujeitos à condição, termo ou encargo, como propugna a corrente, além de estar errada por acabar reconhecendo que o nascituro não tem direitos, mas apenas direitos eventuais sob condição suspensiva, ou seja, mera expectativa de direitos.

1.2.1 Direito à sucessão

Quanto ao direito de suceder, o Código Civil, em seu artigo 1798 apresenta: “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.” Havendo o nascimento com vida, são realizados os direitos sucessórios no momento da abertura da sucessão. Sendo assim, é um direito eventual, pois se torna um direito pleno a partir do nascimento com vida. Se não há nascimento com vida e os herdeiros da legítima recolhem a herança, ocorre a mesma situação da renúncia da herança, já que o renunciante é considerado como se nunca tivesse sido herdeiro.

Para Diniz (2011), a capacidade sucessória do nascituro é excepcional, já que o seu representante legal irá recolher a herança sob condição resolutiva, que é o nascimento com vida. No momento da abertura da sucessão o já concebido é chamado a suceder, desde logo adquirindo, em estado potencial, o domínio e a posse

da herança, como se já nascido fosse. Entretanto, como carece de personalidade jurídica material, terá nomeado um curador ao ventre no caso de a gestante enviudar e não ter condições de exercer o poder familiar, por exemplo.

Nascendo com vida, a sucessão será deferida com os frutos e rendimentos correspondentes à deixa desde o falecimento do autor. Se nascer morto, será considerado como se nunca tivesse existido e a sucessão não terá eficácia.

Quanto à sucessão testamentária, se houver testamento contemplando prole eventual de certa pessoa indicada pelo testador, portanto uma transmissão hereditária condicional subordinada a evento futuro e incerto, os bens da herança serão confiados a um curador nomeado pelo juiz. Este, na qualidade de depositário, irá guardar e administrar os bens até o nascimento. É estipulado um prazo de dois anos de espera em caso de *nondum conceptus* para a consolidação da herança; com o seu escoamento, sem que ocorra a concepção, caduca estará a disposição testamentária, pois não foi implementada a condição. Assim, salvo disposição em contrário do testador, “a herança será deferida aos herdeiros legítimos, consoante disposição do artigo 1829 do Código Civil” (Diniz, 2011, p.63).

2 DIREITO AOS ALIMENTOS

O ser humano, por natureza, é carente desde a concepção e, desde então, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida. Assim sendo, a palavra alimentos no seu sentido vulgar expressa: “tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida”; bastando acrescentar a esse conceito, em linguagem técnica, a ideia de obrigação imposta a alguém de prestá-los a quem necessite por imposição de uma causa jurídica prevista em lei (Cahali, 2013, p.15).

Não restam dúvidas sobre o reconhecimento ao nascituro dos direitos que necessita para nascer vivo, ou seja, direitos da personalidade. Um fundamental direito que deve ser defendido a favor do nascituro é o direito aos alimentos, necessários para o sadio desenvolvimento do feto e a consequente afirmação da sua personalidade jurídica após o nascimento com vida.

Admitir que o nascituro possui personalidade significa conceder-lhe o direito a alimentos, que fundamenta-se no direito à vida, principal direito da personalidade. “Assim, conseqüentemente, uma vez que o nascituro tem reconhecido o direito à vida,

necessariamente haverá o reconhecimento do direito a alimentos a fim de proteger o seu direito à vida” (Alberton, 2001, p.76).

Pela mesma linha de entendimento, Ribeiro (2011) defende o direito do nascituro a alimentos. A existência do direito a alimentos ao nascituro representa consequência e garantia do próprio direito à vida, isto, porque os alimentos pagos ao nascituro asseguram a sua própria existência, bem como uma assistência pré-natal em todo o período gestacional necessária à sua sobrevivência.

Neste sentido defendem Pamplona Filho e Meirelles (2007) defendem “não ser justo que a genitora suporte sozinha todos os encargos da gestação sem a colaboração econômica do genitor”. Defendem, portanto, ter o nascituro direito a alimentos, podendo ser reconhecido judicialmente em função da necessidade de proteção do feto para seu regular desenvolvimento.

Ensina Chinelato e Almeida (2000, p.241) que a teoria natalista, adotada por grande número de doutrinadores brasileiros, não reconhece esse direito ao nascituro, dependendo ele do nascimento com vida. Adotam essa posição, pois preocupam-se primordialmente com a primeira parte do artigo 2º do Código Civil . que diz: “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida”, não a sistematizando com a segunda parte: “mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Entretanto, aduz a doutrinadora que, em seu modo de ver, ao nascituro, inclusive ao adotado, são devidos alimentos em sentido lato (alimentos civis) como um direito próprio, para que possa nutrir-se e desenvolver-se com normalidade, com o fim de proporcionar o nascimento com vida. Continua ensinando que incluem-se nos alimentos a adequada assistência médico-cirúrgica pré-natal, em sua inteireza, abrangendo as técnicas especiais e cirúrgicas realizadas em fetos, alcançando ainda as despesas com o parto. Entende que na fixação dos alimentos, o juiz deve levar em conta as despesas que forem necessárias para o bom desenvolvimento da gravidez, até o seu termo final (Chinelato, 2000, p.241-243).

Afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2011) que “desde a primeira edição de sua obra defendem o entendimento de que o nascituro tem direito a alimentos, por não ser justo que a genitora não tenha o auxílio financeiro do pai da criança durante a fase de gestação”. Por isso, vislumbram com bons olhos a Lei N. 11.804 de 5 de novembro de 2008, que tem a matéria como objeto, disciplinando os chamados alimentos gravídicos, que compreendem todos os gastos necessários à proteção do

feto.

Também ressalta a importância da lei de alimentos gravídicos Ana Cecília Rosário Ribeiro (2011, p.129), dispondo que a lei tem grande importância no cenário nacional assim como também na ordem jurídica, por ser um dispositivo que garante a vida do nascituro “por meio da previsão de pensão alimentícia a sua genitora”, compreendendo todas as necessidades da gestante indispensáveis ao surgimento da nova vida.

Portanto, com a entrada em vigor da lei que disciplina os alimentos gravídicos, a injustificável omissão legislativa que existia sobre a concessão de alimentos ao nascituro, inviabilizando a rápida tutela e efetivação desse direito, foi sanada. Desta forma, permitiu à gestante reclamar do genitor o auxílio necessário para garantir a vida do feto que está gerando e a sua própria dignidade.

Assim, se na vigência da antiga Constituição a questão gerava dúvidas por conta das distinções à filiação, hoje, a vigente Carta Magna não deixa mais dúvidas, pois, de forma inquestionável, consignou o dever prioritário do estado em assegurar à criança o direito à vida, que deve ser preservada desde o ventre materno. Deste modo, tornam-se admissíveis desde o momento da concepção os alimentos destinados à manutenção e sobrevivência do nascituro. Percebe-se de forma clara na Constituição, que “a idéia diretora do constituinte foi a da paternidade responsável e a possibilidade de o nascituro exigir alimentos” (Chaves, 2000, p.94).

3 DOS ALIMENTOS

São vários os conceitos a respeito do que são alimentos. No Direito, a obrigação alimentar não tem apenas significado para assegurar a vida, mas sim para atender às necessidades de alguém que não pode prover sua própria subsistência. Ou seja, o termo “alimentos” não abrange só o sentido literal da palavra, mas também, tudo o que uma pessoa precisa para viver bem, com dignidade e formação social, moral e intelectual, assegurando, principalmente o mais persuasivo dos direitos garantidos ao homem, qual seja, o direito à vida.

Nesse sentido, adequado se mostra iniciar o estudo transcrevendo o ensinamento de Miranda (1983, p.207) para quem, a palavra alimento, em direito, tem acepção técnica, compreendendo “tudo o que é necessário ao sustento, à habitação, à roupa, ao tratamento de moléstias e, se o alimentário é menor, às despesas de

criação e educação”.

O Código Civil de 2002 não conceitua alimentos, porém, pode-se ser usado como parâmetro seu art. 1920, onde se lê: “o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Assim, é possível perceber que os alimentos, em linguagem jurídica, têm sentido amplo, compreendendo além da alimentação, o que for necessário para habitação, vestuário, tratamento médico, transporte, incluindo verbas para a instrução e educação do menor de idade. Abrange, portanto, o que for imprescindível à vida.

Ainda na doutrina, é possível encontrar muitas outras definições para a palavra “alimentos”, a saber:

Gonçalves (2013, p.501) afirma que “o vocábulo “alimentos” não se limita ao necessário para o sustento de uma pessoa, tendo conotação muito mais ampla do que na linguagem comum”. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Dias (2011, p.515) ensina que, para o direito, o significado de alimento é maior do que somente o que assegura a vida, e a obrigação alimentar tem um fim precípuo, qual seja. [...] atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência. O Código Civil não define o que seja alimentos. Mas preceito constitucional assegura crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, e à dignidade (CF 227). Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar [...]

Segundo Venosa: “Alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência” (2009, p.351).

Já Paulo Lôbo considera que (2010, p.368):

Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relação de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão da ruptura de relações matrimoniais

ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial).

Desta maneira, o atual Código Civil impôs de forma mais enfática o binômio necessidade versus possibilidade, ou seja, ao se fixar uma prestação alimentar a ser paga pelo alimentante não se deve analisar apenas as necessidades que o alimentando apresenta para que possa viver dignamente, devendo haver uma análise conjunta com a eventual possibilidade do mesmo, sem que prejudique o seu próprio sustento. Vislumbra-se aqui a incidência da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo que este último vem sendo inserido na ideia de trinômio alimentar: necessidade, possibilidade, razoabilidade (Simões; Ferreira, 2013, p.42).

É possível verificar que existe uma dualidade de interesses: a necessidade de quem os pretende e a possibilidade de quem presta. “Se não houver um desses elementos restará frustrada a prestação alimentícia, sendo que, mesmo reconhecendo as necessidades do credor, não será possível fixar um encargo que escape da capacidade econômica do alimentante” (Farias; Rosenvald, 2012, p.824-825). A obrigação alimentar deve ser fixada com base na equação entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, de modo a preservar a dignidade da pessoa humana. Os autores destacam que os alimentos possuem natureza personalíssima, sendo destinados à manutenção das condições mínimas de existência do beneficiário.

Assim dispõe o parágrafo 1º do art. 1694 do Código Civil: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Se houver alteração dos vetores da equação necessidade do alimentando versus capacidade do alimentante, os alimentos poderão ser revistos, nos termos do art. 1.699: “Se, fixado os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Contudo, “o objetivo em foco é proteger a vida de maneira efetiva e concreta, vida esta que será completa somente se houver uma garantia ao mínimo existencial necessário”(Simões; Ferreira, 2013, p.42).

3.1 DOS FUNDAMENTOS

A obrigação de prestação alimentícia tem como fundamento o princípio da

dignidade da pessoa humana, conforme art1º, III, da Constituição Federal, e o princípio da solidariedade social e familiar, que se encontra no art. 3º da Lei Maior, “pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão do parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando”(Diniz, 2011, p.613-614).

Da mesma forma expõe Dias (2011, p.514), ao afirmar que a fundamentação do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, sendo os laços de parentalidade que ligam as pessoas integrantes de uma família a fonte da obrigação alimentar. Cahali (2013) ensina que: Desde o momento da concepção, o ser humano – por sua estrutura e natureza – é um ser carente por excelência; ainda no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita, de produzir os meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração.

Cahali (2013) afirma que essa responsabilidade subsiste durante todo o período de desenvolvimento físico e mental do ser gerado. Assim, gradualmente esse dever de assistência em daquele que se encontrasse necessitado, “como simples imperativo moral de solidariedade humana imposta a quem estivesse em condições de fazê-lo, se tornou uma obrigação jurídica como decorrência direta da lei, conforme a existência de pressupostos estabelecidos pela própria lei” (Cahali, 2013, p.30).

Desta forma, o fato de pertencer a um grupo familiar faz com que os alimentos sejam devidos entre eles sendo que, os integrantes da família são os pontos de referência para a obrigação alimentar. Entretanto, o fundamento do dever de prestar alimentos é a dignidade da pessoa humana. Assim, ao estabelecer o valor da prestação, “o magistrado deve estar atento às possibilidades e às necessidades do seu destinatário, de modo que o encargo fixado não coloque não coloque em risco a dignidade de nenhum deles” (Geske; Franco, 2011, p.17).

Nesse sentido, Farias e Rosenvald afirmam que (2012, p.756): Aplicando o princípio vetor constitucional no âmbito alimentício resulta que os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), pois nenhuma delas é superior, nem inferior. Nessa linha de ideias, resulta que fixar o quantum alimentar em percentual aquém no mínimo imprescindível à sobrevivência do alimentando ou além das possibilidades

econômicas-financeiras do devedor ofende, de maneira direta, o princípio da dignidade humana.

Os autores continuam frisando que é no direito constitucional à vida digna que os alimentos devem ser lembrados, pois quanto a eles se admite até mesmo excepcional prisão civil do devedor de alimentos (autorizada pelo art. 5º, VXXVII, da *Lex Mater*). Assim, conclui-se que a família cumpre nos dias atuais um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros.

3.1.1 Quanto à causa jurídica

Os alimentos também podem resultar de lei, da vontade das partes ou da prática de um ato ilícito. Desta forma, comportam as seguintes espécies:

Legítimos são os alimentos obrigados por lei, devidos pela existência de um vínculo de parentesco consanguíneo, em razão do casamento ou da constituição da união estável, derivando todos eles do Direito de Família, conforme estabelecido no artigo 1.694 do Código Civil.

Os voluntários são os alimentos dispostos por declaração de vontade, por ato inter-vivos, que será contratual, emanados do Direito das Obrigações; ou causa mortis, que derivam do testamento, pertencentes ao Direito das Sucessões. Por meio de contrato, pretende beneficiar “alguém”, mesmo que não tenha vínculo familiar.

Há, ainda, os alimentos ressarcitórios ou indenizatórios, que são aqueles resultantes da prática de um delito ilícito que causou prejuízo à vítima. Portanto, são indenizações pagas a quem sofreu danos, e não pode mais manter seu próprio sustento ou de sua família. Representam uma forma de ressarcir o dano causado pelo delito, conforme estabelecido nos artigos 948, II e 950, ambos do Código Civil.

3.1.2 Quanto a finalidade

Os alimentos podem ser classificados em provisórios, provisionais ou definitivos.

Os provisórios são aqueles fixados por meio de ação de alimentos, em caráter liminar e há a necessidade de provar o vínculo familiar. São fixados pelo juiz ao despachar a inicial na ação de alimentos proposta no rito especial da Lei 5.478/68, Lei

de Alimentos: “conhecida como Lei de Alimentos, regulamenta a prestação de alimentos no Brasil, tratando da ação de alimentos, alimentos provisórios, entre outros aspectos relacionados à obrigação alimentar”.

Os provisionais são os alimentos fixados por antecipação de tutela ou liminar concedida em outras ações que não seguem o rito especial da Lei de Alimentos, e tem o objetivo de manter quem os pleiteia durante o curso da lide, inclusive para custear o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, como nos casos de investigação de paternidade. Advém da medida cautelar preparatória ou incidental na ação de divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou ação de alimentos no rito dos artigos 852 e 854 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Ficam vinculados ao preenchimento dos requisitos *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Esses alimentos cautelares podem ser revistos a qualquer tempo, ou revogados pelo juiz nos próprios autos nos quais foram fixados. Já a possibilidade de revisão dos alimentos provisórios precisa ser proposta em processo apartado e são devidos até a decisão final, inclusive com julgamento de recurso.

Têm-se, ainda, os alimentos transitórios, que são fixados por tempo determinado, ou seja, com termo final, para o ex-cônjuge ou ex-companheiro até que possam sustentar-se por si só.

Por fim os alimentos definitivos, também chamados de regulares, são os fixados por decisão judicial, ou homologados em acordo de alimentos entre as partes, com sentença judicial transitada em julgado. Note-se que apesar de definidos como “definitivos”, podem ser reduzidos, ou majorados ou exonerados, dependendo da mudança das circunstâncias e situação financeira do alimentando e do alimentante.

4 DA POSSIBILIDADE DE AÇÃO *IN REM VERSO*

Actio de in rem verso refere-se à ação destinada a recuperar o que obtido à sua custa com locupletamento alheio, ação de locupletamento indevido contra que o obteve. Ação de repetição de indébito. Diante disso, descoberto o verdadeiro pai biológico do infante, outra alternativa para o réu que pagou indevidamente alimentos gravídicos é a “ação *in rem verso*” dirigida ao real genitor. Assim, nas palavras de

Flávio Monteiro de Barros, apresenta a possibilidade do indigitado pai que pagou alimentos indevidamente ingressar com ação para cobrar do verdadeiro pai as verbas alimentares. É, no entanto, cabível ação “*in rem verso*” contra o verdadeiro pai, desde que este tenha agido com dolo, silenciando intencionalmente sobre a paternidade, locupletando-se indiretamente com o pagamento dos alimentos feito por quem não era o genitor da criança (2013).

Segundo o doutrinador, a ação “*in rem verso*” apenas é cabível se o verdadeiro pai tenha agido com dolo, ou seja, se um terceiro inocente realiza o pagamento da prestação gravídico alimentícia no lugar daquele que direito deveria fazer, já que este obteve vantagem de cunho econômico em detrimento daquele que pagou indevidamente

Com a devida consideração, a posição do doutrinador não parece ser a mais coerente, pois mesmo não tendo agido com dolo, deve o verdadeiro pai arcar com as prestações custeadas por quem não deveria ter sido, se valendo para isso do instituto do enriquecimento injusto ou sem causa.

Também denominada de “*actio de in rem verso*” ou ação de enriquecimento sem causa, sua base jurídica está disposta nos artigos 884 e 885 do Código Civil brasileiro, dispondo que, Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir (Brasil, 2002).

Venosa, complementa ainda que “objetiva tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não diz respeito à noção de perdas e danos, de indenização de ato ilícito e, nem sempre, de contratos. Não há nem mesmo necessidade de um negócio jurídico prévio entre as partes”.

Ainda nas palavras de Sílvio Venosa, uma melhor explanação sobre a ação em debate. A ação “*de in rem verso*”, como é também denominada por tradição romanística essa ação, objetiva tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não diz respeito à noção de perdas e danos, de indenização de ato ilícito e, nem sempre, de contratos. Não há nem mesmo necessidade de um negócio jurídico prévio entre as partes (1990).

Entende-se com isso que a *ação in rem verso* visa reequilibrar dois patrimônios desequilibrados sem fundamento jurídico, ou seja, o patrimônio do réu que pagou indevidamente, sem fundamento jurídico, deverá ser novamente equilibrado por aquele que deveria ter pago as prestações alimentícias, o verdadeiro pai.

O alcance dessa ação será exatamente a quantia paga nas prestações gravídicas alimentícia, de maneira atualizada, ou seja. À restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição (De rodrigo da guia silva. 2022).

Do exposto, tem-se a ação “in rem verso” como uma das ferramentas do réu da ação de alimentos gravídicos na tentativa de reaver o gasto que lhe fora imputado de maneira indevida. Após esgotadas as vias indenizatórias e de repetição do indébito, se torna a ação de enriquecimento sem causa a opção mais eficiente na restituição do seu crédito.

4.1 DA POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

Além das formas de recuperação do crédito gravídico alimentício apontadas em linhas supra, existe outra que, aliada ao processo principal, pode ajudar o magistrado no deslinde da questão. Não trata-se aqui de resgate total do quantum despendido, mas de ferramenta que, se possível de ser aplicada, será crucial para uma resolução menos gravosa do conflito de interesses.

Dessa forma, tratemos a respeito da estipulação de caução no “límine” da demanda, como forma de resguardar direitos do réu que possa estar sendo submetido injustamente ao pagamento dos alimentos (Venosa, 2008).

Poderá o magistrado condicionar o pagamento de alimentos gravídicos ao oferecimento de caução idônea pela gestante. Deverá a autora garantir o juízo para poder receber qualquer tipo de subsídio do alimentante. Note-se que esta solução nem sempre será compatível com a situação econômica da acionante, porém, em sendo possível, poderá o juiz exigí-la. Esse é o entendimento do advogado Fábio Cenci. Alternativa existe na legislação processual para que o suposto pai, restando ao

final do processo afastada a paternidade, possa, ao menos, ter chances reais de receber de volta os valores pagos indevidamente a mulher: basta o juiz condicionar o pagamento dos alimentos gravídicos ao oferecimento de caução por parte da autora do pedido judicial (2009).

Necessário para o oferecimento da caução que seja analisada a condição financeira da gestante, pois não é justo que esta deixe de receber as prestações por não ter condições de prestar uma garantia. Em contrapartida, não seria razoável para o réu que, possuindo a autora meios de prestar uma garantia, esta não a fizesse. Os dois interesses devem ser sopesados, de forma que o nascituro fosse resguardado, mas também o suposto pai que pode estar sendo vítima de uma falsa imputação de responsabilidade.

Em que pese os argumentos, a realidade brasileira mostra que a grande maioria das gestantes são pessoas de poucos recursos financeiros, o que inviabiliza a utilização dessa ferramenta pelo magistrado. No entanto, como explicitado, cada caso deve ser analisado de forma única, e possuindo a gestante os requisitos econômicos, nada obsta a prestação de caução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve por escopo discutir a proteção jurídica do nascituro, previstos na Lei nº 11.804/08 e fazer uma análise a luz dos critérios da insegurança jurídica suportada pelo possível genitor.

Entende-se que os Alimentos Gravídicos, permitirão melhor tutela às gestantes e aos futuros filhos, que necessitam de suporte financeiro do genitor, porém, exige-se cautela no tocante para que não se torne sinônimo de excessos por sua má utilização.

Fica demonstrado que a Lei n. 11.804/2008 assegura ao nascituro o direito aos alimentos desde a concepção e a doutrina, por sua vez, entende que a fixação dos alimentos fundamentados em fortes indícios de paternidade e plenamente possível, pois trata-se de um ser que ainda não nasceu, assim como proposto em seu projeto, mas de certo modo deixa a desejar no tocante a reparação possível em caso de eventuais danos causados àquele que erroneamente fora apontado como pai. Porém, a lei não afasta a possibilidade de indenização como possível forma de reparação, contudo, não oferta a mesma celeridade na reparação quanto àquela dada

a todo procedimento que torna possível o pagamento de alimentos gravídicos.

Nesse mesmo sentido, restou claro que o nascituro possui direitos e deveres devidamente resguardados desde a sua concepção, dentre eles o direito aos alimentos, como prevê o art. 2 do Código Civil de 2002. Notou-se também que não basta a afirmação da gestante acerca de quem é o pai, sendo necessária a existência de fortes indícios de paternidade, por meio de provas robustas. Tudo isso, com intuito a garantir ao suposto pai à segurança jurídica, de modo que esse não pague por algo duvidoso.

Por fim, observou-se a aplicação da Lei nº 11.804/08, as teorias e os critérios no caso concreto, entendendo, portanto, que os alimentos gravídicos são de extrema importância para o nascituro, tendo em vista proporcionar uma gestação saudável, assim garantindo um nascimento com vida.

Por tudo isso, conclui-se com este trabalho, que a lei de alimentos gravídicos é contraditório na sua essência dada a sua filiação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois se por um lado tal princípio resguarda a dignidade do nascituro em sua amplitude, por outro lado inobserva, o prejuízo que possivelmente possa vir causar a dignidade relativa à pessoa daquele que erroneamente fora apontado como

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Alexandre Marlon da Silva. **O Direito do Nascituro**. Rio de Janeiro: AIDE, 2001.

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARROS, Flávio Monteiro de. **Alimentos gravídicos**. Disponível em <http://www.cursofmb.com.br/>. Acesso em 11/04/25

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. Ed. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CALDEIRA, Cesar. **Alimentos Gravídicos: Análise Crítica da lei nº 11.804**: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CENCI, Fábio. **Alimentos gravídicos: aspectos processuais**. São Paulo, 2009.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 12. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CHAVES, Antônio. **Instituições de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CHINELATO, José. **Direitos do Nascituro: Proteção Jurídica da Vida no Início da Existência**. São Paulo: Editora ABC, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Volume 6: Direito das Famílias**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

FRANCO, Eduardo Gesse. Dos alimentos gravídicos. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo: Oliveira Rocha, n. 100, p. 15–39, jul. 2011.

FREITAS, Douglas Philips. **Alimentos Gravídicos – Comentários à Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008**. 1ª ed 2009

FILHO, Rodolfo Pamplona; MEIRELLES ARAÚJO, Ana Thereza. Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Magister, n. 18, p. 33–48, maio/jun. 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direitos Civis - Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Editora XYZ, 2013.

LOMEU, Leandro Soares. Alimentos gravídicos: Aspectos da lei nº. 11.804/2008. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, bimestral, Porto Alegre, v.5, n.27, nov. dez/2008

MEIRELLES, Ana Thereza; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8 n.30, abr./jun. 2007, p.251-264.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Geral**. Tomo I. 4. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, v.1.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. **Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral de Direito Civil**. 26. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v.1.

OTERO, Marcelo Truzzi. Alimentos no Novo Código Civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 5, n. 21, p. 33-43, dez./jan.2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de Família**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense.

2006. v.3.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.5.

PUSSI, Willian Artur. **Personalidade Jurídica do Nascituro**. 2ª ed. Curitiba: Jurúa. 2008

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Alimentos para o nascituro**: tutela do direito à vida. Curitiba: Juruá, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Parte Geral. 34. ed. atual. 3. tir. São Paulo: Saraiva, 2005.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os Direitos do Nascituro**: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2.ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Alimentos Gravídicos**. Rio de Janeiro: Forense Universitário. 2008.

SIMÕES, Fernanda Martins; FERREIRA, Carlos Mauricio. **Alimentos Gravídicos: A Evolução do Direito à Alimentos em Respeito à Vida e ao Princípio da Dignidade Humana**. Curitiba: Juruá, 2013.

STOLZE, Antônio; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

TARTUCE, Fernanda. Alimentos indevidos: exoneração e repetição. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 11, n. 21, p. 33-43, 2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Alex%3Alex%3Arede.virtual.biblioteca%3Aartigo.revista%3A2009%3B1000848843>. Acesso em: 11 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. **A Situação Jurídica do Nascituro**: Uma página a ser virada no Direito Brasileiro. In: DELGADO, Mario Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. (Orgs.). **Questões Controvertidas Parte Geral do Código Civil: Série Grandes Temas de Direito Privado**. São Paulo: Método, v.6, 2007, p. 83-103.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. Vol. 6. Coleção direito civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000868592. Acesso em abr. de 2025.